

RESOLUÇÃO SAA Nº 54 , DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Estabelece procedimentos a serem observados, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na análise e aprovação de Cadastros Ambientais Rurais - CARs

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, em especial no artigo 20, §§ 1º e 2º, que estabelecem a competência da Secretaria de Agricultura e Abastecimento para a edição de normas complementares para a regularização ambiental dos imóveis rurais, à exceção daqueles localizados em unidades de conservação de proteção integral de domínio público e em territórios de povos e comunidades tradicionais, que se inserem na competência da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente;

Considerando o estabelecido no Decreto estadual nº 65.182, de 16 de setembro de 2020, que institui o Programa Agro Legal, regulamenta os artigos 27 e 32 da Lei nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a regularização ambiental de imóveis rurais no Estado de São Paulo nos termos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando a publicação da Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021, que estabelece, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, procedimentos gerais complementares para a análise dos dados do Cadastro Ambiental Rural - CAR e para a integração dos resultados da análise ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, em especial aqueles voltados para a análise automática de CARs de imóveis rurais;

Considerando o Acordo de Cooperação Técnica nº 2/2021 celebrado entre a União por intermédio do Serviço Florestal Brasileiro, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

Considerando a necessidade de se estabelecer os procedimentos a serem observados pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS da Secretaria de Agricultura e Abastecimento- SAA na análise de CARs de imóveis rurais;

RESOLVE:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Artigo 1º - A presente Resolução estabelece os procedimentos a serem observados, no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na análise de Cadastros Ambientais Rurais - CARs de imóveis rurais, mediante a utilização de módulos customizados do Sistema de Cadastro Ambiental- SICAR de âmbito nacional, de forma integrada ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP, considerando o disposto na Portaria MAPA Nº 121, de 12 de maio de 2021.

Artigo 2º - Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I- SICAR: Sistema de Cadastro Ambiental Rural de âmbito nacional;

II- SICAR-SP: Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo, integrado ao SICAR;

III- base temática de referência: dado ou informação geoespacial de interesse para a análise dos dados de CARs de imóveis rurais, com a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e das áreas de servidão administrativa, entre outros, produzido e/ou adquirido a partir de técnicas de geoprocessamento e/ou sensoriamento remoto, observados os padrões estabelecidos para a Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE e as normas relativas à Cartografia Nacional;

IV- Cadastro Ambiental Rural – CAR: o registro eletrônico de abrangência nacional junto ao órgão ambiental competente, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

V- módulos customizados do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR: módulos do SICAR adaptados para as necessidades do Estado de São Paulo, integrados ao SICAR-SP.

Artigo 3º - A análise do CAR do imóvel rural será conduzida pelo Escritório de Desenvolvimento Rural- EDR da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável - CDRS responsável pela Comarca onde o imóvel rural se situa de acordo com o disposto na Resolução SAA nº 12, de 05 de março de 2020, ou nos termos estabelecidos em outra que vier a substituí-la.

Parágrafo único – O Coordenador da CDRS poderá definir a competência para a condução de análises de CARs de modo diverso do estabelecido neste artigo em razão da necessidade da organização de serviços da Coordenadoria, motivadamente, e desde que sejam respeitadas as atribuições dos órgãos e agentes atuantes.

Artigo 4º - O EDR poderá realizar vistorias no imóvel rural desde que autorizadas por seu proprietário ou possuidor, observados os procedimentos que vierem a ser estabelecidos em Portaria da Coordenadoria de Desenvolvimento Rural - CDRS, bem como solicitar ao proprietário ou possuidor rural os documentos comprobatórios das informações declaradas.

Artigo 5º - As bases temáticas de referência a serem utilizadas na análise de CARs serão aquelas reconhecidas pela Secretaria da Agricultura e Abastecimento em Resolução da Pasta a ser publicada para esse fim.

Parágrafo único – Quando a verificação das informações constantes dos CARs não for efetuada por meio de mecanismo de análise automática, o que ocorrerá nas situações a serem definidas em Portaria do Coordenador da CDRS, poderão ser utilizadas nas análises outras bases espaciais e mapas oficiais, documentos anexados a processos abertos em órgãos públicos ou judiciais, bem como laudos elaborados por técnicos acompanhados da respectiva ART-Anotação de Responsabilidade Técnica.

Artigo 6º - Os Capítulos II e III dispõem sobre o procedimento administrativo para análise dos CARs, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei estadual nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO II

Do fluxo da análise

Artigo 7º - O procedimento da análise de CARs compreenderá as seguintes etapas sequenciais:

I-verificação das seguintes informações:

- a) perímetros do imóvel rural;
- b) localização das áreas de remanescentes de vegetação nativa;
- c) localização das Áreas de Preservação Permanente;
- d) localização das Áreas de Uso Restrito;
- e) localização das Áreas Consolidadas;
- f) localização da Reserva Legal, caso existente;
- g) eventuais sobreposições a outros CARs ou a terras públicas, terras indígenas e a territórios de povos ou comunidades tradicionais;
- h) a titularidade do imóvel ;
- i) a caracterização do imóvel como rural;
- j) a área do imóvel atual;
- k) área do imóvel em 22 de julho de 2008;
- l) a existência de eventuais servidões administrativas;
- m) áreas de Reserva Legal propostas;
- n) áreas de uso consolidado sobrepostas às Áreas de Preservação Permanente ou de uso restrito;
- o) servidões ambientais propostas ou instituídas, tanto para fins de compensação de Reserva Legal quanto para outras finalidades;
- p) áreas de interesse social e de utilidade pública previstas na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
- q) a existência de termos de compromisso, decisões judiciais e Autos de Infração Ambiental relacionados com a regularização ambiental do imóvel rural;
- r) áreas embargadas;
- s) áreas de recomposição de vegetação inclusive aquelas previstas em Termos de Compromisso e decisões judiciais, bem como aquelas decorrentes de Autos de Infração Ambiental que não contem com Termo de Compromisso firmado;
- t) áreas destinadas a atividades eventuais ou de baixo impacto previstas no inciso X do artigo 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que estejam sendo exercidas ou que já se encontram previamente implantadas e que não poderão comprometer a regeneração ou a conservação da vegetação nativa da Área de Preservação Permanente adjacente;
- u) ocupações regularmente implantadas em Áreas de Preservação Permanente quando não havia impedimentos para sua implantação;
- v) revisão de compromissos anteriores, nos termos da legislação aplicável;
- w) eventual enquadramento do imóvel rural nos artigos 67 e 68 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

II - notificação ao proprietário ou possuidor para retificação ou confirmação dos dados

declarados, quando couber; e

III – análise da regularidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, nos termos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, do Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, da Instrução Normativa MMA nº 02, de 05 de maio de 2014, da Portaria MAPA nº 121 de 12 de maio de 2021, da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, do Decreto estadual nº 64.842, de 05 de março de 2020, do Decreto estadual nº 65.182, de 16 de setembro de 2020, e das demais normas aplicáveis.

§ 1º - A verificação das informações a que se refere o inciso I será processada preferencialmente através de mecanismo de análise automática, por meio do cruzamento geoespacial entre os dados declarados pelos proprietários ou possuidores rurais nos CARs e as bases de dados temáticas de referência, obtidas a partir de técnicas de sensoriamento remoto e/ou de bases oficiais produzidas pelo Poder Público.

§ 2º - A verificação das informações referentes à regularidade ambiental das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito também será efetuada preferencialmente por meio de mecanismo automático de análise, contemplando a legislação aplicável.

§ 3º - A verificação das informações a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo que não for realizada por mecanismo de análise automática, conforme Portaria do Coordenador da CDRS a ser publicada, será efetuada por técnicos ou Diretores de EDRs.

§ 4º - As informações dos CARs que não forem objeto do mecanismo de análise automática poderão ser homologadas de imediato, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020.

Artigo 8º - Uma vez concluída a verificação de informações por meio de mecanismo de análise automática a que se refere o § 1º do artigo 7º da presente Resolução:

I- caso não sejam constatadas inconsistências, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado para que, no prazo de 90 dias, acesse a Central do Proprietário no SICAR-SP e confirme os dados declarados no CAR; ou

II- havendo divergências entre as informações declaradas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural e o constatado por meio de mecanismo automático de verificação de informações, o titular do imóvel será notificado para que, no prazo de 90 dias, acesse a Central do Proprietário no SICAR-SP, tenha ciência do resultado da análise e:

a) externar eventual concordância com as incorreções apontadas, confirmando o resultado apresentado; ou

b) apresentar documentos, outras provas e esclarecimentos pertinentes e solicite a reanálise

do CAR pelo EDR, caso o titular do imóvel rural discorde do resultado da análise.

§ 1º - O proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá concordar parcialmente com o resultado da verificação de informações por meio de mecanismo automático de análise e apresentar documentos, outras provas e esclarecimentos em relação aos pontos que discordar, solicitando nova análise pelo EDR.

§ 2º - Nas notificações a que se referem os incisos I e II deste artigo, será aplicável o disposto nos artigos 13 ao 18 desta Resolução, no que couber.

§ 3º - As notificações referentes à verificação de informações do CAR mediante mecanismo de análise automática serão realizadas por meio de correio eletrônico a ser enviado pela Central do Proprietário no SICAR-SP.

§ 4º - Além da comunicação por meio de correio eletrônico de que trata o § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado por meio de carta com aviso de recebimento quando tiver optado por essa forma de notificação no SICAR-SP ou não tiver se manifestado sobre o modo que deseja receber as notificações.

§ 5º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais com até 4 módulos fiscais receberão apoio dos técnicos da CDRS quando houver divergências entre as informações declaradas no CAR e o resultado de sua verificação por meio de mecanismo automático.

Artigo 9º - A análise da regularidade ambiental a que se refere o inciso III do artigo 7º desta Resolução será realizada após a conclusão dos procedimentos de verificação das informações a que se refere o inciso I do artigo 7º.

Parágrafo único - Finalizada a verificação da regularidade das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, os proprietários ou possuidores de imóveis rurais serão notificados do resultado da análise para que, no prazo de 90 dias:

1. manifestem sua concordância com o seu resultado;
2. ou, em havendo discordância, apresentem documentos, outras provas ou esclarecimentos.

Artigo 10 - O EDR responsável notificará o proprietário ou possuidor do imóvel rural do resultado da análise efetuada nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, para que adote as medidas solicitadas no prazo de 90 dias, observado o disposto nos artigos 13 ao 18 desta Resolução.

Artigo 11 - O CAR do imóvel rural será homologado pelo Diretor do EDR competente ou pelo técnico designado desde que não haja pendências na análise ou se todas aquelas constatadas tenham sido sanadas ou esclarecidas, observado, se for o caso, o disposto no § 4º do artigo 7º desta Resolução.

Artigo 12 - Aprovado o CAR, o proprietário ou possuidor do imóvel rural será notificado de sua homologação, com a indicação das áreas rurais consolidadas, nos termos do artigo 6º do Decreto estadual nº 65.182, de 16 de setembro de 2020, combinado com o artigo 7º da

Resolução SAA nº 55, de 18 de setembro de 2020, de modo que ele possa ter ciência de eventual enquadramento do imóvel:

I- no artigo 67 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, combinado com o artigo 32 da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015; ou

II- no artigo 68 da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, combinado com o artigo 27 da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015.

Parágrafo único - Na notificação de que trata o caput deste artigo, os proprietários ou possuidores também serão notificados para que, no prazo de 90 dias:

1. manifestem ou não a sua intenção em aderir ao PRA, conforme o disposto no artigo 10 do Decreto estadual nº 64.842, de 5 de março de 2020, caso ainda não tenham externado essa opção no SICAR-SP; e

2. adotem os procedimentos necessários para dar sequência à regularização ambiental do imóvel rural em módulo específico para esse fim disponibilizado pelo SICAR-SP.

CAPÍTULO III **Dos procedimentos gerais e dos recursos**

Artigo 13 – O EDR competente, quando constatadas inconsistências no CAR nas verificações de informações que não sejam realizadas por mecanismo automático de análise, notificará o proprietário o possuidor do imóvel rural para, no prazo de 90 dias corrigir as impropriedades constatadas, ou, em havendo discordância, apresentar esclarecimentos e documentos. Caso o EDR entenda que o prazo de 90 dias é insuficiente para a correção das impropriedades constatadas poderá, mediante decisão fundamentada, conceder prazo maior.

§ 1º - A notificação a que alude o *caput* deste artigo fará remissão aparecer ou informação técnica elaborado pelo técnico incumbido da análise do CAR.

§ 2º - No parecer ou informação técnica a que se refere o § 1º deste artigo deverão ser indicados:

- 1.as informações ou documentos omitidos;
- 2.as incorreções verificadas;
- 3.os esclarecimentos necessários;
- 4.os dispositivos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, da Lei estadual nº 15.684, de 14 de janeiro de 2015, e dos demais atos normativos aplicáveis que não foram observados; e

5. a forma correta de cadastro do imóvel no SICAR-SP.

§ 3º - Na notificação, além da remissão à informação técnica ou ao parecer elaborado pelo técnico, serão indicados:

1. o prazo para a adoção das medidas solicitadas pelo técnico competente ou para a apresentação das devidas justificativas, que será de 90 dias, ou outro maior, a critério do EDR, conforme a complexidade da matéria, nos termos do caput deste artigo; e

2. as consequências especificadas na legislação pela ausência de adoção das medidas solicitadas, de justificativas ou em que aquelas apresentadas não sejam aceitas.

§ 4º- O EDR competente poderá conceder, em decisão motivada, prazo adicional de 30 dias ou outro maior, se necessário, para a adoção das medidas solicitadas, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não realize as providências requeridas no prazo originalmente estipulado.

§ 5º - Caso entenda necessário, o EDR competente para efetuar a análise do CAR poderá solicitar ao proprietário ou possuidor do imóvel rural a apresentação de laudos técnicos acompanhados de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de responsável devidamente habilitado ou realizar vistorias no local para verificar a real situação em campo.

§ 6º - Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, independentemente de solicitação do EDR, poderão apresentar laudos técnicos acompanhados de ART do responsável pela sua elaboração para demonstrar condições específicas de imóveis de sua titularidade que diverjam das informações constantes das bases espaciais ou outros materiais utilizados na análise do CAR.

§7º - O EDR incumbido da análise do CAR poderá, mediante decisão fundamentada, a pedido do proprietário ou possuidor rural, prorrogar o prazo concedido para adoção das providências solicitadas, desde que o titular do imóvel rural apresente as devidas justificativas que sejam acolhidas pelo EDR.

Artigo 14 –Transcorrido o prazo a que se refere o caput do artigo 13 e eventual prazo adicional estipulado no § 4º ou § 7º do citado artigo:

I- se as medidas solicitadas forem adotadas ou as justificativas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural forem acolhidas, será dada continuidade à análise do CAR, sem que haja a imposição de qualquer sanção ou consequência adversa em desfavor do titular do imóvel rural; ou

II- caso não sejam adotadas as providências solicitadas, oferecidas justificativas ou aquelas apresentadas não sejam acolhidas, o Diretor do EDR ou o técnico designado para a aprovação de pareceres e CARs proferirá decisão de forma motivada, na qual deliberará pela aplicação das consequências e sanções especificadas na legislação, atentando-se para os efeitos atribuídos a eventual recurso interposto pelo interessado, nos termos do artigo 16 desta Resolução.

§ 1º - O Diretor do EDR ou o técnico designado para aprovar CARs ou pareceres de análise poderá fundamentar sua decisão por meio de remissão ao parecer no qual tenham sido analisadas as medidas adotadas ou as justificativas apresentadas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural ou, então, apresentar a motivação no corpo da própria decisão.

§ 2º - A decisão de que trata o inciso II e o § 1º deste artigo ou o parecer a que ela fizer remissão deverá indicar:

1. o motivo fático e os dispositivos da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e da legislação estadual infringidos;
2. a forma correta de cadastro do imóvel no CAR, com a indicação dos elementos que o agente público entende que devem constar;
3. as sanções impostas e as demais consequências pela ausência de retificações ou complementações solicitadas; e
4. o prazo de 15 dias para a interposição de recurso ou a adoção das medidas solicitadas pelo órgão público.

§ 3º - Os ofícios e notificações expedidos pela autoridade competente que contenham os requisitos do § 2º deste artigo equivalerão a decisões para todos os fins.

Artigo 15- Eventual recurso contra a decisão a que alude o inciso II do artigo 14 será endereçado ao técnico que a proferiu.

§ 1º - A petição de recurso deverá conter:

1. a indicação do nome, qualificação e endereço do recorrente; e
2. a exposição clara e completa das razões da inconformidade.

§ 2º - A autoridade competente que proferiu a decisão poderá reconsiderá-la.

§ 3º - Mantida a decisão ou reformada parcialmente, o recurso será submetido ao

Coordenador da CDRS para julgamento.

§ 4º - Caberá recurso contra a decisão do Coordenador da CDRS ao Grupo de Análise e Deliberação sobre Recursos e Propostas de Regularização Ambiental de Imóveis Rurais - GAR-PRA, nos termos do artigo 13, inciso II, do Decreto estadual nº 64.842, de 05 de março de 2020.

Artigo 16 - Eventual recurso interposto contra a decisão exarada pelo Diretor do EDR ou técnico incumbido da aprovação de pareceres e de CARs terá efeito suspensivo, não gerando a referida decisão qualquer consequência adversa ao titular do imóvel rural até o julgamento do recurso, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - Quando não houver a apresentação de recurso e o proprietário ou possuidor do imóvel rural não adotar as medidas solicitadas, as consequências adversas e as sanções apenas incidirão após o transcurso do prazo para a sua interposição.

§ 2º - Caso o recurso interposto não seja acolhido, ainda que parcialmente, o proprietário ou o possuidor do imóvel rural será notificado para adotar as medidas definidas no julgamento em 90 dias a contar do recebimento da notificação.

§ 3º - Transcorrido o prazo de 90 dias a que se refere o § 2º deste artigo sem que o proprietário ou o possuidor do imóvel rural adote as medidas especificadas no julgamento do recurso, incidirão as consequências e as sanções especificadas na legislação.

CAPÍTULO IV

Das Comunicações

Artigo 17 – As notificações dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais ou de seus procuradores serão realizadas por carta com aviso de recebimento ou, quando o titular do imóvel rural assim escolher, por meio de envio de mensagens por correio eletrônico com confirmação de leitura, no SICAR-SP.

§ 1º - Na hipótese em que o titular do imóvel rural escolher ser notificado por correio eletrônico, caso não haja a confirmação de leitura do e-mail no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua emissão, será encaminhada carta com aviso de recebimento para a comunicação do ato ao interessado.

§ 2º - Se a notificação por meio de carta com aviso de recebimento a que se referem a primeira parte do *caput* e o § 1º deste artigo vier a ser frustrada, a intimação será efetivada por meio de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

§ 3º - A intimação de procurador constituído dispensa a notificação do proprietário ou do possuidor do imóvel rural.

Artigo 18 – As comunicações por e-mails com conteúdo padronizado, com confirmação de leitura, no âmbito do SICAR-SP, equivalerão para todos os fins a notificações ou, se for o caso, a decisões expedidas pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

Do demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR

Artigo 19 - As análises do CAR gerarão demonstrativos da situação das informações declaradas no CAR, relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do *caput* do art. 3º do Decreto federal nº 7.830, de 17 de outubro de 2012.

Parágrafo único - Serão observadas na expedição de demonstrativo as regras previstas na Portaria MAPA nº 121, de 12 de maio de 2021, na Instrução Normativa MMA nº 02, 5 de maio de 2014, e nas demais normas estaduais sobre o tema.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Artigo 20 – As normas da presente Resolução poderão ser complementadas por meio da edição de portarias pela Coordenadoria de Desenvolvimento Rural Sustentável – CDRS.

Artigo 21 - Esta Resolução entrará em vigor 45 dias após a sua publicação, revogando as disposições em contrário.

ITAMAR BORGES

Secretário de Agricultura e Abastecimento